



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS/CFO

PARECER Nº 002/2022 - DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO/CFO.

RELATÓRIO

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE TUCUMÃ/PA	
APROVADO	
Por <u>11</u>	votos a favor
<u>01</u>	votos contra
e <u>01</u>	abstenção (ões)
Tucumã/PA <u>28</u> / <u>06</u> / <u>2022</u>	
<u>Seteiro Cardoso</u>	
Assinatura	

O presente Processo Administrativo trata do julgamento, pela Câmara Municipal de Tucumã-PA, das contas anuais do Poder Executivo, referentes ao exercício financeiro de 1997, de responsabilidade do Prefeito Municipal de Tucumã-PA, Sr. Celso Lopes Cardoso, processo de número 030/2022.

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará - TCM/PA emitiu Parecer Prévio em julgamento de pedido de reconsideração pela não aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Tucumã-PA, relativas ao exercício financeiro de 1997, mantendo a aplicação de multas.

A Câmara Municipal, observados os procedimentos previstos na legislação pátria, instaurou o processo em referência. O gestor responsável foi notificado para que, no prazo legal, apresentasse manifestação acerca da relação de matérias constantes do mandado, em atendimento ao princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório.

Tempestivamente, o Processado apresentou sua defesa, contestando na mesma forma articulada no Parecer Prévio e na Notificação.



Em sua peça, contestou uma a uma as falhas apontadas pelo TCM/PA e as matérias apresentadas na notificação, somando à defesa os argumentos mesmos apresentados pelo gestor em Pedido de Reconsideração apresentado perante àquela Corte de Contas.

Não houve pedido de diligências. Encerrada a instrução, o processado será pautado para deliberação e votação pelo douto soberano plenário da Câmara Municipal de Tucumã-PA.

Foram apresentadas as alegações finais reiterativas, pugnando mais uma vez, como fizera na defesa primeira, que a Comissão ofertasse parecer pela aprovação das contas referentes ao exercício de 1997, por entender serem regulares, para, oportunamente, ser submetida ao Plenário e, finalmente, requereu sua aprovação pela Câmara Municipal de Tucumã-PA.

Acerca da competência da Câmara Municipal para julgamento das contas do Prefeito Municipal, não há controvérsias, em face dos dispositivos constitucionais e da jurisprudência e doutrina dominantes.

A CONSTITUIÇÃO FEDERAL

"Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º - O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal."(grifo nosso)



O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

APROVADO
EM 28/06/2022
CMT/PA

"O controle externo das contas municipais, especialmente daquelas pertinentes ao Chefe do Poder Executivo local, representa uma das mais expressivas prerrogativas institucionais da Câmara de Vereadores, que o exercerá com o auxílio do Tribunal de Contas (CF, art. 31)" Recurso Extraordinário 235593/MG
RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO EMENTA)*

O Ministro do Supremo Tribunal Federal, Dr. Eros Grau,
Relator do RE 597.362/BA, ao proferir seu voto, doutrinou:

"3. O artigo 31 da Constituição do Brasil atribui ao Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados --- ou dos Municípios, onde houver --- a fiscalização do Município. O § 2º desse mesmo artigo 31 estabelece que o parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, 'só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal'.

(...)

7. Até a manifestação expressa da Câmara Municipal o parecer prévio do Tribunal de Contas não surtirá nenhum efeito em relação às contas fiscalizadas. Não há, em face do seu silêncio, ainda que prolongado, manifestação tácita de vontade em qualquer sentido."

Recentemente, em razão de entendimento divergente que vinha sendo adotado pelo Tribunal Superior Eleitoral, o Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, reafirmou a competência da Câmara Municipal como único órgão competente para decidir a respeito das contas dos alcaides municipais, **considerando o parecer dos tribunais de contas apenas peça opinativa.**

"Para os fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3



dos vereadores", vencidos os Ministros Luiz Fux e Rosa Weber. Ausentes, justificadamente, os Ministros Cármen Lúcia e Teori Zavascki. Plenário, 17.08.2016. (RE 848826 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO)

"O parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo", vencidos os Ministros Roberto Barroso, Edson Fachin, Rosa Weber e Luiz Fux. Ausentes, justificadamente, os Ministros Cármen Lúcia e Teori Zavascki. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 17.08.2016. (RE 729744 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO)

A DOUTRINA

O Professor HELY LOPES MEIRELLES ("Direito Municipal Brasileiro", p. 588, 13a ed., São Paulo, 2003, Malheiros Editores), em preciso magistério, ensina:

"A função de controle e fiscalização da Câmara sobre a conduta do Executivo tem caráter político-administrativo e se expressa em decretos legislativos e resolução do plenário, alcançando unicamente os atos e agentes que a Constituição Federal, em seus arts. 70-71, por simetria, e a lei orgânica municipal, de forma expressa, submetem à sua apreciação, fiscalização e julgamento. No nosso regime municipal o controle político-administrativo da Câmara compreende a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, através do julgamento das contas do prefeito e de suas infrações político-administrativas sancionadas com cassação do mandato."

No âmbito municipal, o controle externo das contas do prefeito também constitui uma das prerrogativas institucionais da Câmara de Vereadores, que o exercerá com o auxílio dos Tribunais de Contas do estado ou do município, onde houver. **"Entendo, portanto, que a competência para o julgamento das contas anuais dos prefeitos eleitos pelo povo é do Poder Legislativo (nos termos do artigo 71, inciso I, da Constituição Federal), que é órgão constituído por representantes democraticamente eleitos para**



averiguar, além da sua adequação orçamentária, sua destinação em prol dos interesses da população ali representada.

Seu parecer, nesse caso, é opinativo, não sendo apto a produzir consequências como a inelegibilidade prevista no artigo 1º, I, g, da Lei complementar 64/1990".

QUANTO AO MÉRITO DAS CONTAS

Examinadas as contas relativas ao exercício financeiro de 1997, de responsabilidade do gestor Celso Lopes Cardoso, de forma mais detida, confrontadas com o Parecer emitido pelo TCM/PA e analisada a defesa apresentada pelo Processado, não há como deixar de visualizar verossimilhança nas suas alegações de defesa.

Em sua defesa inicial, O gestor, em Pedido de Reconsideração interposto perante o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará- TCM/PA apresentou argumentos sólidos lastreados em farta documentação que deixa clara a inexistência de motivos que deram a rejeição de suas contas do exercício financeiro de 1997.

Todas as irregularidades apresentadas na Notificação, na esteira do que apontou o TCM/PA e que motivaram a rejeição, foram devidamente contestadas, com lastro em documentos que foram acostados também ao Pedido de Reconsideração (cujo julgamento deu origem a Resolução nº:14.418), como se pode verificar nos documentos referentes as contas do exercício de 1997, e que compõem o presente Processo nº 030/2022.



Admitidas, apenas para fins de argumentação, as irregularidades remanescentes não seriam suficientes para dar ensejo à rejeição das contas.

É patente a injustiça cometida pela Corte de Contas ao apresentar parecer pela rejeição das contas do Notificado, especialmente diante das justificativas apresentadas no Pedido de Reconsideração, cujas razões foram devidamente alicerçadas.

Os pontos destacados agora pela Comissão praticamente, repetem aqueles apresentados pelo TCM/PA no Parecer Prévio, considerando, entretanto, que no Parecer definitivo apresentado pelo TCM, depois da análise do Pedido de Reconsideração, a maior parte das irregularidades apontadas foram devidamente sanadas.

DO ALEGADO DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 212 DA CF

Enfrentando diretamente o cerne da pretensa irregularidade apontada pelo TCM/PA, trata-se, na verdade, de mais um equívoco, senão vejamos.

Conforme bem delineado na defesa apresentada pelo defendente, resta claro que o TCM/PA, em resumo, utilizou-se como base de dedução o valor total da receita orçamentária de convênios assinados, **quando na verdade deveria ter feito a dedução apenas das despesas orçamentárias de fato dos convênios gastos em concreto no exercício, o que, de fato, não ocorreu.**

Tal entendimento prejudicou sobremaneira a contabilização das contas da Educação, reduzindo, assim o percentual aplicado na educação, que segundo o Art. 212, *in verbis*: A União aplicará, anualmente, nunca



menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Cálculo refeito (tabela constante na defesa em anexo) com os valores corretos das despesas concretas dos convênios no exercício de 1997, chegou ao percentual aplicado de 26,50%, cumprindo integralmente o disposto no Art. 212 da CFRB.

DA REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS CONTÁBEIS

É sabido que a remessa intempestiva das contas não gera, de *per si*, a rejeição das mesmas, visto que tal fato em nada prejudicou os bons trabalhos daquela corte. Tal fato gerou apenas a aplicação de multa processual pelo TCM/PA.

DO ALEGADO DESCUMPRIMENTO DO ART. 37, XVI, DA CF/88

Referida acusação de cumulação de cargos é frágil, pois todos os órgãos de controle são cientes da dificuldade que os gestores públicos se deparam no momento de contratar profissionais da área da saúde que queiram se deslocar para o interior do Estado e lá desenvolverem suas tarefas profissionais.

A profissional em comento efetivamente prestou os serviços, tanto é que a conselheira, de forma lúcida afastou a sugestão de devolução dos valores, eis que recebidos como contraprestação de serviços e, principalmente, de boa fé, afinal, a boa-fé se presume, e a má-fé deve ser provada.



O TCM acertadamente, mesmo não elidindo tal situação, entendeu pela ausência de danos/prejuízos ao erário público, logo, tal fato não é motivo para a rejeição das contas, visto a aplicação de multa em relação a essas situações.

CONCLUSÃO:

Entendo que assiste razão às razões defensivas apresentadas pelo notificado, para tanto junto recente decisão do STF, que peço vênica para transcrever:

“No julgamento do **RE 729744**, de relatoria do ministro Gilmar Mendes, o Plenário decidiu, também por maioria de votos, vencidos os ministros Luiz Fux e Dias Toffoli, que, em caso de omissão da Câmara Municipal, o parecer emitido pelo Tribunal de Contas não gera a inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar 64/1990. Este dispositivo, que teve sua redação dada pela Lei da Ficha Limpa, aponta como inelegíveis aqueles que “tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, para as eleições que se realizarem nos oito anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do artigo 71 da Constituição Federal”.

De acordo com o relator do recurso, ministro Gilmar Mendes, quando se trata de contas do chefe do Poder Executivo, a Constituição confere à Casa Legislativa, além do desempenho de suas funções institucionais legislativas, a função de controle e fiscalização de suas contas, em razão de sua condição de órgão de Poder, a qual se desenvolve por meio de um processo



político-administrativo, cuja instrução se inicia na apreciação técnica do Tribunal de Contas, porém o parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, competindo, exclusivamente, à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo.

Ante todo o exposto, entendendo inexistirem maiores considerações a serem tecidas nesta oportunidade, nos termos regimentais, me manifesto pela **APROVAÇÃO** das contas do exercício de 1997 da Prefeitura Municipal de Tucumã-PA, de responsabilidade do gestor, o Sr. Celso Lopes Cardoso, **porque regulares.**

Sala das Comissões, 24 de Junho de 2022.


Ver^a. Raiane Souza Félix
RELATORA - CFO,

Pelas conclusões da relatora:


Ver^a. Maely Matos Benedetti
PRESIDENTE - CFO.


Ver. Francisco Ribeiro Barreto
MEMBRO - CFO.